



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04605/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, Sr. EVILASIO FORMIGA LUCENA NETO, **exercício de 2015**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2015. Declaração do **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **RECOMENDAÇÕES**. **DETERMINAÇÃO** à Auditoria.*

PARECER PPL – TC -00249/19

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. EVILASIO FORMIGA LUCENA NETO, CPF 013963244-10.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **7.675 habitantes**, sendo **3.363** habitantes urbanos e **4.311** habitantes rurais, correspondendo a **43,82%** e **56,17%** respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2015).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada	13.183.669,01	86,60
Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada	595.989,40	3,91
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada	1.443.690,71	9,48
TOTAL	15.223.349,12	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 27.349.151,00**, e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **50%** da despesa fixada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. Foram abertos **CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS** sem autorização legislativa no montante de **R\$ 133.843,93**.
- 1.1.05. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total arrecadada foi **R\$ 15.576.250,27** e a **despesa** orçamentária total realizada **R\$15.223.349,12**.
- 1.1.06. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.06.1. O balanço orçamentário apresenta superávit equivalente a **2,27%** (**R\$352.901,15**) da receita orçamentária arrecadada.
 - 1.1.06.2. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 1.504.620,12**, está distribuído **99,41%** em bancos.
 - 1.1.06.3. O balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 443.073,56**.
 - 1.1.06.4. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$10.868.617,07**, correspondendo a **80,03%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **12,31% e 87,69%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta uma redução de **5,74%**.
- 1.1.07. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.07.1. No exercício, foram informados como realizados **54** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 9.283.665,33**.
 - 1.1.07.2. Foram realizadas despesas sem licitação no montante de **R\$31.805,90**, referente manutenção de veículos e aquisição de peças pra veículos.
- 1.1.08. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 1.847.349,31**, correspondendo a **12,13%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.09. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento em excesso** na **remuneração** destes agentes.
- 1.1.10. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.10.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,50%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
 - 1.1.10.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 67,92%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2015, foi da ordem de **4,51%** atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
 - 1.1.10.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,33%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15%**), das receitas de impostos e transferências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.10.4. Pessoal (Poder Executivo): 47,83% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro do limite exigido de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **50,70%**, estando dentro do limite máximo de **60%**. De acordo com informações constantes no **SAGRES**, verificou-se o montante de **R\$ 209.862,75**, concernente a despesas com pessoal da Prefeitura Municipal, que foram incorretamente contabilizadas no elemento 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). O quadro de pessoal estava composto de **54** comissionado, **60** contrato por excepcional interesse público, **246** efetivo, **96** inativos, **63** benefício previdenciário temporário e **7** eletivo.

1.1.11. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 10.868.617,07**, correspondendo a **80,03%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **12,31%** e **87,69%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta redução de **5,74%**. Deste total, **R\$ 4.331.534,79** referem-se ao **RGPS** e **R\$ 5.080.077,92** ao **RPPS**. O Município deixou de registrar dívida no valor de **R\$ 67.654,77** concernente à CAGEPA.

1.1.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a **90,58%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,91%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência - **RPPS**. Estima-se que a Prefeitura deixou de empenhar e de recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 38.389,37**.

1.1.14. IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1.1.14.1. Ocorrência de déficit de financeiro ao final do exercício, no total de **R\$443.073,56**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

1.1.14.2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

1.1.14.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 31.805,90**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

1.1.14.4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de **R\$209.862,75**, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

1.1.14.5. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.14.6.** Omissão de valores da Dívida Fundada no total de **R\$ 67.654,77**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
 - 1.1.14.7.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
 - 1.1.14.8.** Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$ 38.389,37**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
 - 1.1.14.9.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no total de **R\$ 38.389,37**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
 - 1.1.14.10.** Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no total de **R\$ 28.500,00**, contrariando com o Art. 37, caput, CF.
 - 1.1.14.11.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu: **a)** reduzido para **R\$ 95.900,00** o total dos créditos adicionais especiais abertos sem devida autorização legislativa; **b)** aumentado o déficit financeiro para **R\$ 761.439,87**; **c) sanadas as irregularidades** quanto ao não recolhimento de obrigações patronais e locação de impressora ferindo o princípio da economicidade e, **d) manteve inalteradas as demais irregularidades.**
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00178/19**, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pela:
- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2015;
 - 01.03.2.** JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas de gestão da mencionada responsável;
 - 01.03.3.** ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;
 - 01.03.4.** APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
 - 01.03.5.** RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
 - 01.03.6.** ENVIO DE CÓPIA MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes**, após análise da **defesa**:

- ***Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$761.439,87, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

A irregularidade contraria o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A eiva enseja recomendação ao gestor para que seja dada estrita observância ao equilíbrio financeiro.

- ***Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no total de R\$ 95.900,00, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.***

A defesa alegou que o Decreto 357/15 de 06/01/2015, no valor de **R\$ 95.900,00**, está amparado pela Lei nº 549 de 2014, publicado no último quadrimestre do exercício 2014. A citada lei se refere ao crédito especial da Reformada UBS da sede do município, no valor de **R\$ 120.000,00**, que não foi integralmente utilizado no exercício de 2014 (foi utilizado apenas o montante de **R\$ 23.000,00** por meio do Decreto nº 327/2014), restando um saldo remanescente de **R\$ 97.000,00**.

Conforme estabelece o parágrafo 2º da art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

No caso em análise, não merece acolhimento os argumentos da defesa, visto que a lei citada pela defesa foi publicada em 30.05.2014, anterior aos últimos quatro meses daquele exercício, não havendo mais a possibilidade de utilização da referida lei para autorização de despesa no exercício subsequente. Verifica-se ainda que o valor aberto pelo decreto 357/15 de 06/01/2015 foi totalmente utilizado (fls. 23).

A irregularidade, analisada de per si, comprometeria uma prestação de contas. Porém, ocorre, in casu, situação peculiar que deve ser sopesada: os créditos haviam sido autorizados pela Câmara Municipal em 30.05.14. Muito embora não cumprindo plenamente o disposto no texto constitucional, restou evidenciada a boa-fé do gestor.

Sendo esta a única irregularidade capaz de macular a presente prestação de contas, entendo que, pelo princípio da razoabilidade, a falha pode ser relevada para fins de emissão de parecer prévio, ensejando, todavia, a aplicação de multa.

- ***Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 31.805,90, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A despesa apontada refere-se à manutenção de veículo (R\$ 11.400,00) e aquisição de peças para veículos (R\$ 20.405,90), cujo total representa 0,21% da despesa orçamentária realizada.

O percentual inexpressível da despesa não licitada não deve refletir negativamente para macular as contas, mas enseja recomendação ao atual gestor para estrita observância à lei das licitações.

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no total de R\$ 209.862,75, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.***

A defesa alega que a classificação dos serviços em relacionados no elemento 36 é perfeitamente aceitável, por se referirem a serviços específicos de caráter não continuado (pontuais, esporádicos), não caracterizado como vínculo empregatício.

Da lista apontada pela Auditoria observa-se que existem serviços prestados esporadicamente e outros cujas despesas foram objetos de procedimentos licitatório por inexigibilidade ou pregão presencial.

Desta forma, entendo prejudicada a análise de tais despesas, devendo ser excluída a falha apontada.

- ***Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando no art. 37, II e IX, da Constituição Federal.***

A defesa diz que no exercício de 2015 foi promovido pela Prefeitura de São José da Lagoa o concurso público (edital nº 01/2015), a fim de complementar o quadro de pessoal da Urbe. Na PCA 2016 (Processo TC nº 05591/17), a unidade de instrução não apontou qualquer indício de contratações de pessoal por tempo determinado que ensejasse burla ao concurso público, tendo em vista a diminuição significativa dos contratados temporários, mediante o ingresso de pessoal por meio de concurso público.

Verifica-se que tramita neste Tribunal o Processo TC 11884/16 referente ao concurso, cujo edital foi publicado em 09.10.2015, cujo estágio está defesa apresentada. De fato no exercício de 2016 houve redução de 86,66% na contratação por excepcional interesse público passando o total de 60 (sessenta) para 08 (oito) contratados.

Desta forma, entendo que deve ser excluída a falha apontada.

- ***Omissão de valores da Dívida Fundada no total de R\$ 67.654,77, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.***

A defesa alega o setor contábil da Edilidade, por ocasião do fechamento dos demonstrativos contábeis, apesar de ter solicitado a CAGEPA não dispunha do montante real da dívida com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba à época do fechamento da presente PCA, motivo pelo qual não se promoveu sua inscrição, sob pena de registro de valor inverídico.

A irregularidade comporta recomendação para que seja evitada tal eiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ***Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, contrariando o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.***

Foi verificado que o repasse pelo Poder executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **90,58%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,91%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior.

A defesa diz que a Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada estava limitada ao repasse de até **7%** da Receita Tributária e de Transferência do exercício anterior (**R\$8.627.974,71**), atendendo, assim, ao limite estabelecido na Constituição Federal e, restando evidenciada a impossibilidade em repassar o valor orçado, sob pena de descumprir ao supracitado parágrafo constitucional.

Em princípio o valor mensalmente repassado ao Poder Legislativo deve obedecer ao valor previsto na Lei Orçamentária, desde que esteja dentro do limite do gasto previsto no art. 29-A da Constituição Federal. No caso análise, a diferença remanescente para atingir o limite do Art. § 2º representou ínfimo **0,09%** da receita Tributária e de transferências.

Entendo que, como o repasse a menor não interferiu no pagamento das despesas assumidas pela câmara municipal e, ao final do exercício não houve registro de restos a pagar do legislativo, conforme verificado no Processo **TC 04023/16**, não há como se exigir tal diferença, pois configuraria sobra de caixa que seria devolvido à conta do Tesouro Municipal.

Portanto, a irregularidade inexistente.

- ***Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de R\$ 38.389,37, contrariando o art. 60 da 4320/64.***

O art. 60 da 4320/64 proíbe expressamente a realização de despesa sem prévio empenho.

A irregularidade enseja aplicação de multa e recomendação para que seja evitado tal procedimento.

- ***Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.***

A Auditoria apontou, de acordo com a declaração emitida pelo Secretário de Cultura, Esporte e Turismo, ausência de vistoria, junto ao DETRAN/CIRETRAN, nos veículos utilizados para o transporte escolar, conforme Documento nº 41781/18.

A referida declaração informa que houve um equívoco nas datas agendadas pelo setor responsável, o que teria ocasionado a perda do prazo para a vistoria dos veículos, nos exercícios de 2015 e 2016.

A defesa alega que: "*a situação apontada pela auditoria representa caso isolado, que não reflete a realidade de nossa gestão, pois dentro da estrutura administrativa e operacional da Prefeitura são adotados alguns procedimentos, métodos e rotinas por cada setor competente, assegurando a fidedignidade dos atos e fatos emanados durante a gestão. Logo, a situação identificada pela auditoria se restringiu a um fato estritamente formal, não causando óbices ao comprometimento de nossa gestão para com o interesse público, bem como destacamos a inexistência de dolo ou má fé por parte de nossa gestão*".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os argumentos da defesa somente ratificam a ocorrência da falha. O processo de vistoria é obrigatório para veículos que fazem transporte escolar. A irregularidade enseja aplicação de multa e recomendação a atual gestão municipal para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos e, determinação à Auditoria para averiguar a situação no **exercício de 2019**.

A irregularidade enseja aplicação de multa e recomendação a atual gestão municipal para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, restam como **irregularidades**:

- 1.1.14.12.**Ocorrência de déficit de financeiro ao final do exercício, no total de **R\$443.073,56**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.1.14.13.**Abertura de créditos adicionais especiais – sem autorização legislativa, no total de **R\$ 95.900,00**, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
- 1.1.14.14.**Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 20.405,90**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- 1.1.14.15.**Omissão de valores da Dívida Fundada no total de **R\$ 67.654,77**, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- 1.1.14.16.**Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no total de **R\$ 38.389,37**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a"da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- 1.1.14.17.**Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, **exercício de 2015**.
- 02. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referentes ao **exercício de 2015**.
- 03. ATENDIMENTO PARCIAL** as exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.
- 04. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 59,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o **PRAZO** de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 05. RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise, principalmente para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos.
- 06. DETERMINAÇÃO** à Auditoria para averiguar a situação referente às vistorias dos veículos de transporte de estudantes, no exercício de 2019.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04605/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:

- I. EMITIR PARECER FAVORÁVEL das contas de governo do Prefeito, EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, exercício de 2015.**
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:**
- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2015.**
- b) DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- c) ***APLICAR MULTA ao Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- d) ***RECOMENDAR ao atual Prefeito no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incidir em falhas como as constatadas no exercício em análise, principalmente para que sejam tomadas todas as providências estabelecidas no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a inspeção semestral para verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança dos veículos.***
- e) ***DETERMINAR à Auditoria para averiguar a situação referente às vistorias dos veículos de transporte de estudantes, no exercício de 2019.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Caião

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Novembro de 2019 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Novembro de 2019 às 08:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 15:46



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL